



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL INTERPOSTA PELA EMPRESA IGOR ODILON BARBOSA RI PROJETOS - CNPJ sob o N.º 46.226.655/0001-83

PREGAO ELETRÔNICO N° 08/2025-SRP

PROCESSO N° 020109/2025

OBJETO: Registro de Preço para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para prestação de serviços de Manutenção e Aprimoramento da Iluminação Pública, de interesse do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **IGOR ODILON BARBOSA RI PROJETOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 46.226.655/0001-83, com sede na AV. FREDERICO LAMBERTUCCI, N° 1374, CASA 1, FAZENDINHA, CURITIBA – PR, CEP 81.330-000.

I - DAS PRELIMINARES

Em análise a Lei nº. 14.133/2021 em seu artigo 164, temos que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. A Impugnação foi interposta tempestivamente, e preenche os requisitos de admissibilidade.

Diante disso, a administração procedeu à devida análise do pedido, contando com informações e pareceres técnicos do setor competente, a fim de assegurar a observância dos princípios da legalidade, transparência e isonomia que regem os processos licitatórios. Com base nessas considerações, a presente resposta foi elaborada para esclarecer os pontos levantados e garantir a regularidade do certame.

II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

II.1 De início, destaca-se que a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), em seu artigo 23, parágrafo 1º, inciso IV, exige que, nos processos licitatórios para aquisição de bens e contratação de serviços, o valor estimado seja definido com base no melhor preço. O inciso IV do dispositivo acima citado, especifica que uma das formas de aferição desse valor é por meio de pesquisa direta com, no mínimo, três fornecedores, mediante solicitação formal de cotação: IV - Pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; A escolha dos referidos fornecedores deve ser justificada e as cotações não podem ter sido obtidas com mais de seis meses de antecedência à publicação do edital. O Decreto Municipal nº 041/2023, além de adotar o procedimento previsto na Lei nº 14.133/2021, definiu o seguinte regramento quanto à elaboração do orçamento de referência de serviços de engenharia: Art. 29 - No procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito municipal, os parâmetros previstos no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, são autoaplicáveis, no que couber (...) Art. 32 - Na elaboração do orçamento de



referência de obras e serviços de engenharia a serem realizadas em âmbito municipal, quando se tratar de recursos próprios, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, a Planilha de composição de Custos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas – SEDOP/PA, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (SINAPI). Vê-se que nas contratações de serviços de engenharia, o Município adotou como parâmetro para as pesquisas mercadológicas as tabelas SEDOP/PA e SINAPI. Entretanto, nas referências especificadas nas planilhas orçamentárias, também utilizou de cotação “PRÓPRIA”, sem demonstrar, especificar e justificar a origem dos valores cotados. Ressalta-se, também, que a apresentação de cotações de produtos que não estejam em conformidade com as especificações do Edital é incompatível com os princípios que regem o processo licitatório, comprometendo a transparência, a competitividade e, até mesmo, o valor orçado da licitação.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias. No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

A Lei Federal 14.133/2021 em seu art. 23 determina como a Administração deverá realizar a pesquisa de preços:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;



- III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;*
- IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;*
- V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.*

Portanto, em atendimento ao que determina os incisos I a V da Lei de Licitações, não somente ao inciso IV, portanto os preços foram orçados nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, é importante destacar que o art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 apresenta, em seu § 2º, a seguinte redação:

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;*
- II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;*
- III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;*
- IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.*

As composições próprias referem-se aos itens que não foram encontrados em tabelas referenciais nas especificações do projeto básico e que, por isso, tiveram o valor estimado estabelecido de acordo com outros parâmetros, conforme documentação colacionada na instrução processual.

No âmbito do Direito Administrativo, o princípio da legalidade aparece como limitador das ações dos agentes públicos, ao contrário do que ocorre no âmbito do Direito Privado.



À Administração compete praticar, exclusivamente, os atos que o ordenamento jurídico prevê de forma expressa.

Aplicando-se tal raciocínio à demanda, não se verifica a existência de qualquer dispositivo que determine a divulgação do procedimento de pesquisa de preços, salvo após a homologação do processo licitatório, nos termos do art. 54, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Não há de se falar, portanto, em qualquer ofensa a transparência ou publicidade na forma da lei.

II.2 Ao analisarmos o edital em questão, verificamos que há a exigência de comprovação de horas de caminhão carroceria com guindauto e cesto aéreo com capacidade de 10m - 136KW. No entanto, consideramos essa solicitação inadequada e desproporcional à natureza dos serviços de iluminação pública. No âmbito das instalações e manutenções em iluminação pública, os serviços são tradicionalmente executados por meio do uso de caminhões equipados com cestos aéreos. Contudo, não há a prática de exigir atestados específicos para a utilização desses veículos, visto que a atividade essencial está relacionada à execução do serviço em si, e não ao tipo específico de caminhão empregado. Dessa forma, a exigência imposta pelo edital se mostra restritiva e pode limitar a competitividade do certame, contrariando os princípios da isonomia e da ampla concorrência previstos na legislação que rege as licitações. Reforçamos que a necessidade de comprovação de capacidade técnica deve estar vinculada diretamente à atividade-fim, e não a equipamentos específicos cuja exigência não se justifica dentro do contexto dos serviços de iluminação pública. Diante do exposto, solicitamos a revisão desse item do edital, de forma a garantir a legalidade e a competitividade do processo licitatório, permitindo que as empresas interessadas possam participar em igualdade de condições, sem exigências que não guardam relação direta com a execução dos serviços previstos.

O item 7.1.4.3 seguiu o que determina o art. 67, §§ 1º e 2º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.



Neste contexto é importante destacar que os itens constantes no item 7.1.4.3 do Termo de Referência correspondem àqueles estabelecidos como parcelas de maior relevância, conforme a Curva ABC apresentada em anexo ao Projeto Básico.

Desta forma, importante transcrever parecer que conceitua a expressão “parcela de maior relevância técnica” como o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação. (<https://zenite.blog.br/como-identificar-a-parcela-de-maior-relevancia-e-valor-significativo-do-objeto-da-licitacao/>).

O entendimento empregado na elaboração do instrumento convocatório se coaduna com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, **sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo**. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação.

Acórdão 1251/2022-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

Por se tratar de um pregão, pressupõe-se a ausência de complexidade técnica na execução dos serviços, restando, portanto, observar o impacto econômico como subsídio para definição da relevância de cada parcela, como feito no caso em tela.

Dessa forma, equivoca-se o impugnante ao entender irregular a exigência contida no item 7.1.4.3 do Termo de Referência em anexo ao Edital, a qual está devidamente amparada pela legalidade.

II.3 O edital, exige que a empresa licitante possua em sua grade um engenheiro civil, entretanto, a exigência de um engenheiro civil em um edital voltado à iluminação pública se mostra desnecessária. Primeiramente, é importante considerar que a atribuição de um engenheiro civil são as de conceber, planejar, projetar, executar e gerenciar obras e infraestruturas, entretanto, tais atribuições, no contexto da iluminação pública, podem ser atribuídas à um engenheiro eletricista. Já no que diz respeito à projetos relacionados à iluminação pública, a ênfase recai em questões distintas, como a eficiência energética, a segurança pública, a otimização da distribuição de luminárias e a conformidade com as normas técnicas. Dentro desse contexto, a demanda por um engenheiro civil pode não ser a escolha mais adequada para atender a projetos de iluminação pública. Além disso, a contratação de um engenheiro civil pode resultar em custos adicionais significativos. Em um certame, onde a otimização dos recursos é fundamental, a inclusão de ambos pode impactar negativamente o orçamento. Profissionais com



formação em engenharia elétrica que possuem experiência com iluminação pública têm as habilidades e conhecimentos específicos necessários para lidar com os desafios desse tipo de projeto.

A Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966 regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo. A lei estabelece as atividades e atribuições profissionais dessas profissões, que incluem avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica. Em seu art. 7º relaciona as atividades e atribuições profissionais:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

O Engenheiro Civil solicitado no item 7.1.4.9. do edital será o indicado como Responsável Técnico, para fiscalização dos serviços, nos termos do art. 7º, aliena e da Lei nº 5.194/66:

7.1.4.9. A empresa licitante deverá indicar um “Engenheiro Civil”, “devidamente credenciado”, e de “posse” do “Atestado de Vistoria”, que faz parte do Edital, para apresentar-se na Praça da Bandeira, s/n, CEP 65.708-000, Centro, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, até o 1º (primeiro) dia útil anterior ao certame, para efetuar a vistoria técnica, onde tomará conhecimento das condições locais da realização dos serviços, para a elaboração de sua Proposta de Preços, devendo constar na “Documentação para Habilitação” o referido Atestado devidamente assinado pelo Responsável Técnico da Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão;

Assim a exigência do engenheiro civil não configura restrição ao caráter competitivo. O objeto da licitação remete aos serviços de engenharia relacionados aos serviços de iluminação pública, possuindo desta forma amparo legal a solicitação de tal profissional para a fiscalização.

II.4 A inclusão da exigência de certificação do INMETRO no edital para a aquisição de luminárias é de extrema importância para assegurar a qualidade, desempenho e segurança desses produtos. A certificação do INMETRO, conforme estabelecido pela Portaria nº 62/2021, é um indicativo confiável de conformidade com as



normas técnicas e regulamentos aplicáveis. Ao solicitar a certificação do INMETRO, o edital proporciona diversos benefícios tanto para a administração pública quanto para os consumidores. Primeiramente, a certificação garante que as luminárias atendam aos requisitos mínimos de desempenho, eficiência luminosa e segurança, garantindo a qualidade dos produtos adquiridos. A certificação também é um requisito essencial para participar de licitações e contratos públicos, promovendo uma competição justa entre os fornecedores. Isso evita a presença de produtos de baixa qualidade no mercado, assegurando que apenas as luminárias que cumpram os requisitos de segurança e eficiência sejam adquiridas.

A Lei Federal 14.133/2021, conhecida como a Nova Lei de Licitações, representa um marco importante no cenário jurídico brasileiro, trazendo diversas alterações e inovações no campo das licitações e contratações públicas. Neste contexto, destaca-se a relevância da sustentabilidade como um dos pilares fundamentais da nova legislação, que se referem à incorporação de critérios ambientais, sociais e econômicos nas licitações, sem ferir o princípio da ampla competitividade e sem restringir a participação de empresas. Sendo assim, no Memorial Descritivo foi solicitada exigência do selo do INMETRO, para as Luminárias LED 50W:

Luminárias LED para Iluminação Pública:

Luminária LED 50W: Bivolt, com selo INMETRO, corpo de alumínio injetado, cor cinza ou cinza-claro, fator de potência 0,95, proteção DPS 10KV, IP66, IK08, temperatura de cor 5000K, índice de reprodução de cor ≥ 70%, vida útil de 50.000 horas, fluxo luminoso de 7.500 lumens, 7 pinos.

É sabido que pode a administração estabelecer em edital especificações mínimas para o objeto pretendido em consonância com as diretrizes do INMETRO, todavia, para tanto, é necessário que o órgão apresente justificativa adequada, por pessoal especializado, por meio do qual reste evidenciado a necessidade de aplicação dessas normas técnicas, o que não está presente no referido caso.

Tal entendimento visa obstar a criação de exigências pelos órgãos públicos que limitam a ampla competitividade e isonomia nos processos licitatórios, em observância ao que estabelece a Lei nº 14.133/2021.

Desta forma, resta evidente que certificados desta natureza, não podem figurar como critério de habilitação, tendo em vista que estes, por si só, não garantem à administração pública a certeza da contratação da proposta mais vantajosa.

A apresentação desses certificados não se mostra como razoável, uma vez que não garante a qualidade dos produtos ofertados, e não tem potencial de prevenir danos à saúde pública e ao Erário.

A obrigatoriedade de "Certificação do INMETRO" apesar de não ser costumeira nos editais de licitação, restringe a competitividade do procedimento licitatório e impede a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, contrariando os princípios da legalidade, ampla competitividade.

II.5 O edital em questão trata-se de serviços de manutenção, naturalmente existem muitas variáveis de custo e para melhor especificação, solicitamos a planilha



orçamentária em Excel. É importante salientar que a Lei 14.133/2021, Art. 23, §1º: Determina que a pesquisa de preços e a composição detalhada dos custos são obrigatórias para garantir um orçamento justo e transparente. Juntamente ao que diz respeito ao Princípio da Publicidade (Art. 5º da Lei 14.133/2021): O edital deve conter todos os elementos necessários para que os licitantes possam apresentar propostas adequadas.

O princípio da publicidade regulamentado por diversos parâmetros normativos, vincula a Administração a apresentar as informações que permeiam seus atos. Compulsando o instrumento convocatório, e seus anexos, observa-se que a informação pretendida pelo impugnante encontra-se claramente disposta.

Conforme bem mencionado, no Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2025 – SRP, incluindo seus anexos, são encontrados todos os elementos necessários para formulação e apresentação da proposta para os serviços que compõem o objeto deste certame.

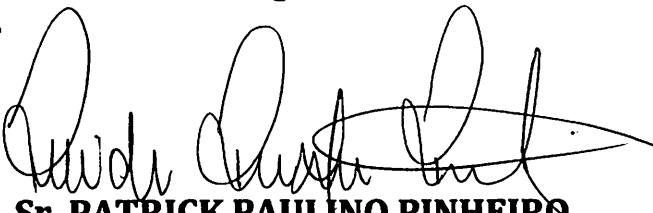
Ao que parece, a Impugnante busca comodidade que lhe seria individualizada, pois certamente não sairia distribuindo o arquivo para os demais interessados no certame, o que acarretaria tratamento benéfico a particular por parte da Administração Pública, com consequente ofensa ao princípio da isonomia.

Neste contexto reitera-se que os documentos publicados apresentam todas as informações necessárias para a formulação da proposta, até porque, cumpre salientar, não resta qualquer exigência sobre a extensão ou formatação de arquivo para a apresentação de proposta, logo, não assiste qualquer razoabilidade a tratar, como obrigação da Administração Pública, a disponibilização do arquivo na forma solicitada.

III - DA DECISÃO

Isto posto, com base nos fundamentos acima, diante dos parâmetros que a Administração usou para elaboração do edital, decidimos conhecer da IMPUGNAÇÃO para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a redação do instrumento convocatório (e seus anexos), bem como a data de abertura do PREGAO ELETRÔNICO N° 08/2025-SRP.

**Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, Estado do Maranhão, em
14 de março de 2025.**


Sr. PATRICK PAULINO PINHEIRO
Pregoeiro Municipal da PMSLGM
Portaria n.º 30/2025